



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13837.000017/2003-27
Recurso nº 144.429 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Acórdão nº 291-00.161
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente COGETRA CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.
S/C
Recorrida DRJ em Campinas - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1997

COFINS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO
DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou
contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso
do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive
nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de
inconstitucionalidade.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de
Sousa e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

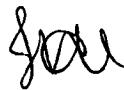
Trata-se de pedidos de restituição, fundamentados pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 23, de 29 de junho de 1993, fls. 01/05, protocolados em 09/01/2003, utilizando direito creditório oriundo de pagamentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1994 a janeiro de 2007.

Examinados os elementos do processo, a autoridade jurisdicionante proferiu o Despacho Decisório de fls. 35/36, no qual indeferiu o pedido de restituição, em face de ter sido realizado após decorrido o prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário, ou seja, fora do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do crédito decorrente de pagamento indevido, conforme previsto nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/1999.

Cientificada em 13/05/2003, a interessada apresentou, em 06/06/2003, manifestação de inconformidade, fls. 39/40, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o presente caso, o prazo para o pedido de restituição ou para a compensação é de 5 (cinco) anos contados da homologação do lançamento, que ocorre de forma tácita em 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para fundamentar suas alegações, cita jurisprudência judicial.

A DRJ indeferiu a solicitação e tempestivamente a contribuinte protocolizou recurso voluntário, repisando os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade outrora apresentada e, ao final, requerendo o total provimento do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente está pleiteando a restituição da Cofins, em função de pagamento indevido.

A linha de pensamento externada na pacífica jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes segue no sentido de que o prazo decadencial para a efetivação de restituição de um tributo pago a maior é de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, de seu pagamento.

No caso em tela, a recorrente adentrou com pedido de restituição em 08 de janeiro de 2003, cujo período de apuração ocorreu entre janeiro de 1994 e janeiro de 2000. Decorreu, portanto, mais de 05 (cinco) anos entre o período de apuração, pagamento, e o pedido de compensação, não assistindo razão alguma à recorrente.

Como fundamento para tal raciocínio, deve ser observado o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe, não permitindo interpretação ampliativa de suas normas:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

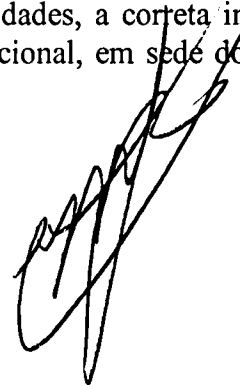
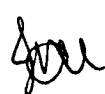
I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...).”

Assim sendo, entre a data do protocolo do pedido de restituição, 08/01/2003, e a data do pagamento mais recente, 31/03/2000, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, não assistindo direito creditório algum em razão da recorrente.

Isso tudo sem contar que a tese acatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça dos “cinco mais cinco”, também mencionada pela recorrente, fora recentemente superada pela edição da Súmula Vinculante nº 08, pela qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal limitou a cobrança dos tributos vinculados ao INSS aos últimos cinco anos.

Ainda sobre o assunto é válido mencionar que o mesmo Egrégio Supremo Tribunal Federal já externou, em pelo menos duas oportunidades, a correta inteligência dos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sede dos Agravos nºs 64.773-SP e 69.363-SP, tendo deixado expresso que:



“A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influiu no raciocínio, porque ela funciona como ressalva em garantia dos interesses Fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutiva, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou (...)

Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967 (...).”

Ex positis, não restam dúvidas de que a restituição da Cofins pleiteada não é passível de restituição.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, pelo não reconhecimento do direito à restituição em questão.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

